



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Sérgio José Santos Falcão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO CONDE. EXERCÍCIO DE 2008. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa. Recomendação. Remessa de cópia.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01.525 /2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **02.869/09**, que trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde**, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, sob a gestão do Sr. Sérgio José Santos Falcão, relativas ao exercício de 2008;
2. **aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Sérgio José Santos Falcão, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 312/315, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **recomendar** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie;
4. **remeter cópia** pertinente dos autos à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal em virtude da irregularidade referente à ausência de realização de avaliação atuarial.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de julho de 2.011.**

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**